



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL Nº 16-37.2019.6.16.0002

Procedência: : Curitiba – 145ª Zona Eleitoral
Recorrente : Rosângela da Silva Lebid
Advogado : Luiz Fabricio Betin Carneiro e outros
Recorrido : Juízo Eleitoral da 145ª Zona
Relator : **Luiz Fernando Wowk Penteado**

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Rosângela da Silva Lebid contra a sentença da 145ª Zona Eleitoral – Curitiba, que determinou a comprovação da restituição ao doador dos valores tidos como não identificados ou, na sua impossibilidade, o recolhimento ao Tesouro Nacional.

Em suas razões (fls. 251/252), a recorrente sustenta que a sentença proferida na presente prestação de contas não determinou expressamente, na parte dispositiva, que a candidata deveria comprovar a restituição ao doador dos valores tidos como não identificados ou, na sua impossibilidade, o recolhimento ao Tesouro Nacional.

Aduz que a referida sentença transitou em julgado, não sendo cabível a ampliação dos comandos nela estabelecidos.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão proferida, desobrigando a recorrente de restituir quaisquer valores.

O Ministério Público Eleitoral atuante em primeiro grau ofereceu contrarrazões às fls. 264/266, pugnando o desprovimento do recurso interposto.

Já nessa instância, a d. Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer às fls. 270/277, opinando pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto no artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

O recurso interposto não merece conhecimento, pois flagrantemente intempestivo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral n.º 16-37.2019.6.16.0002

A sentença recorrida foi proferida em 29/03/2019 (fl. 266) e a recorrente foi intimada acerca do conteúdo da decisão em 03/04/2019 (fl. 229), sendo que em 08/04/2019 apresentou pedido de reconsideração (fls. 235/237), tendo, ainda, apresentado o interposto recurso apenas em 09/05/2019 (fls. 251/259).

Nesse ponto, anoto que o pedido de reconsideração apresentado em 08/04/2019 (fls. 335/237) não tem o condão de suspender ou de renovar o prazo recursal, na medida em que não há previsão legal para o pedido de reconsideração, sendo pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial que tal pedido não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio.

Neste sentido:

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A INSCRIÇÃO DA MULTA EM DÍVIDA ATIVA COMPROVADA PELA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS ATRAVÉS DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A ciência inequívoca de decisão, comprovada pelo pedido de reconsideração apresentado nos autos, supre a necessidade de intimação formal.
2. Pedido de reconsideração não reabre, não suspende e nem interrompe prazo. Precedente STJ.
3. Recurso não conhecido.

(TRE/PR. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO n 36693, ACÓRDÃO n 54352 de 22/10/2018, Relator(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 25/10/2018)

EMENTA -RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - LISTA ESPECIAL - APELO INTERPOSTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL – INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Segundo jurisprudência, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível.
2. Recurso não conhecido.

(TRE/PR. RECURSO ELEITORAL n 2705, ACÓRDÃO n 50972 de 31/08/2016, Relator(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 05/09/2016)

Assim sendo, a parte, tomando conhecimento da sentença em 03/04/2019, iniciou a partir desta data os 03 (três) dias corridos, nos termos do artigo 258 do Código Eleitoral, o prazo legal para a interposição do recurso eleitoral.



TRE/PR

FLS.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral n.º 16-37.2019.6.16.0002

Embora tenha sido apresentado o pedido de reconsideração, este não importa na suspensão ou devolução do prazo recursal, tendo o prazo para a apresentação de recurso se iniciado a partir do conhecimento da sentença e não da decisão que, após apresentado o pedido de reconsideração, a mantém.

Portanto, considerando que o recorrente tomou ciência da r. sentença no dia 03/04/2019, o recurso registrado em 09/05/2019 é intempestivo.

Dianete do exposto, não conheço do recurso eleitoral interposto ante a sua intempestividade.

Curitiba, 01 de Julho de 2019.

LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR